

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

PARA ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Av. das Flores, 675, Bairro dos Estados, Balneário Camboriú/SC, CEP 88340-000

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

(com fundamento na Resolução nº 550/2015 da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú)

JAIMES BENTO DE ALMEIDA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 738.034 SSP/SC, CPF nº 252.170.039-87, com endereço comercial na Av. Santa Catarina, 1, Estados, Balneário Camboriú/SC; **BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 16º andar, conjunto 1604, Edifício Plaza Iguatemi, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.149.691/0001-00 e **ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A.**, sociedade anônima, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 16º andar, conjunto 1604, Edifício Plaza Iguatemi, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 82.120.676/0001-83, por seu advogado Rodrigo Duarte, OAB/SP 358.824, vêm, nos termos do art. 21 da **Resolução nº 550/2015** desta Câmara Municipal, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em desfavor do Vereador **MARCELO ACHUTTI**, CPF nº 027.671.929-84, pelos fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

I.1. DA TOTAL **FALSIDADE** DA NARRATIVA DE “INADIMPLÊNCIA” — A **MANIPULAÇÃO** DELIBERADA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA **CONFUNDIR** A SOCIEDADE E **DENEGRIR** OS REPRESENTANTES.

Em sessão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú realizada em 07/04/2026, cujo vídeo segue acostado como prova, disponibilizado na TV Câmara - <https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/tvcamara/videos/TV-Camara/1/56833> e no youtube - <https://www.youtube.com/watch?v=w-FqNIQR0ic>, especificamente entre os minutos 21 e 26, o Vereador Marcelo Achutti valeu-se do espaço institucional para propagar afirmações gravemente **OFENSIVAS**, **DESONROSAS** e **DELIBERADAMENTE INVERÍDICAS**, imputando aos Representantes, **de maneira FALSA, IRRESPONSÁVEL e SEM QUALQUER SUPORTE FÁTICO IDÔNEO**, o descumprimento das contrapartidas previstas na Lei Municipal nº 4.545/**2021**, pelo fato dos Representantes já terem realizado a primeira expansão do Shopping (que foi em **2014 – Data do Habite-se**), bem como lhes atribuindo a responsabilidade pelos alagamentos na região do Shopping Balneário.

O ponto central da **MENTIRA** lançada pelo Vereador Marcelo Achutti diz respeito às obrigações de execução de obras de drenagem pluvial. Tais obrigações decorrem exclusivamente da Lei Municipal nº 4.545/**2021**, que autorizou o Poder Executivo a analisar, como projeto especial, a **Segunda Expansão** do Balneário Camboriú Shopping, prevendo como contrapartidas a construção de calçadas e a execução de obras no sistema público de drenagem pluvial. **Ocorre que a Segunda Expansão sequer teve suas obras iniciadas** — o alvará encontra-se renovado até setembro de 2029 (inclusive os Representantes já recolheram aos cofres do Município de Balneário Camboriú a quantia correspondente a 571,24 CUB's (R\$ 1.230.993,65), a título de medidas compensatórias em virtude da aprovação da Nova Expansão do Balneário Shopping, mesmo sem terem iniciado as referidas obras) —, **razão pela qual tais contrapartidas não são ainda exigíveis**, porquanto condicionadas à execução da Segunda Expansão do Shopping, o que não ocorreu.

 Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú Rua Dinamarca, 320 - Bairro das Nações - 88.338-900 - Balneário Camboriú/SC CNPJ: 83.102.285/0001-07 Fone: (47)3267-7000 http://www.bc.sc.gov.br					
Usuário: Sibilla Louísi Silva		Chave de Autenticação Digital 1979-4331-153	Página 1 / 1		
Alvará de Construção / Obras					
Número	Nº Projeto	Nº Protocolo	Início alvará	Validade	Situação
113/2024	235/06	11160/2023	23/09/2024	23/09/2029	Ativo

Ao afirmar publicamente que os Representantes realizaram a primeira expansão e, em razão disso, descumpriram a Lei Municipal nº 4.545/2021, o Vereador Marcelo Achutti proferiu declaração objetivamente **falsa e desonesta**.

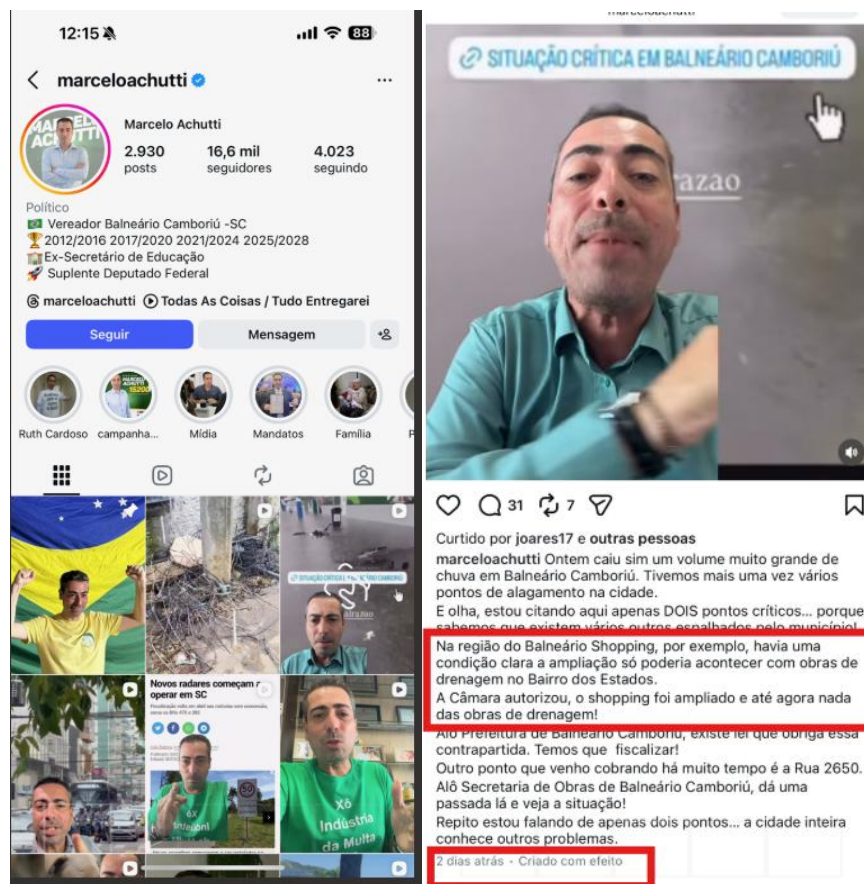
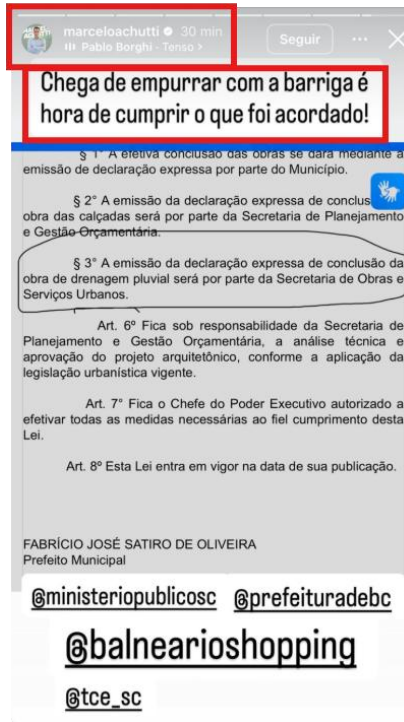
A mentira é dupla e deliberada: primeiro, a Segunda Expansão — única sujeita às contrapartidas previstas na referida Lei — sequer teve suas obras iniciadas, de modo que não há expansão realizada a justificar qualquer exigência; segundo, a Primeira expansão foi concluída em 2014 e a Lei é de 2021, ou seja, sete anos após a conclusão da Primeira Expansão. À época dos fatos, tal norma simplesmente não existia, razão pela qual jamais poderia ter sido observada ou descumprida, **revelando conduta de manifesta desonestidade intelectual e falsa por parte do Vereador Marcelo Achutti.**

É inequívoco que a Primeira Expansão do Balneário Camboriú Shopping foi conduzida em absoluta conformidade com todas as exigências legais e administrativas aplicáveis: passou pelo licenciamento ambiental completo junto à FATMA, com LAP, LAI e LAO devidamente expedidas e cumpridas; realizou voluntariamente o Estudo de Impacto de Vizinhança, aprovado pelo Conselho da Cidade; obteve regularmente o Alvará de construção; e, ao final, teve o Habite-se emitido — documento que, por sua própria natureza, certifica o integral cumprimento de todas as condicionantes impostas ao empreendimento. **Não existe, portanto, qualquer pendência, irregularidade ou obrigação descumprida em relação à Primeira Expansão do empreendimento**, sendo improcedente e temerária qualquer alegação em sentido contrário.

AV.28-90358, 15 de Dezembro de 2014.
CONSTRUÇÃO/ACRÉSCIMO: Conforme requerimento firmado pelo proprietário em 03.12.2014, instruído com o **Habite-se nº 162/14** e Certidão nº 207 expedidos pela municipalidade em 02.12.2014 e da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 273222014-88888313 expedida em 10.12.2014 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a edificação citada na AV.15 e AV.22, localizada na Avenida Santa Catarina, nº 01 sofreu um acréscimo em alvenaria de 37.834,03m², totalizando uma área de 91.917,75m².-

Não se trata de equívoco, imprecisão ou interpretação controvertida da legislação. **Trata-se de afirmação conscientemente falsa**, proferida em público, com o único propósito de associar os Representantes à imagem de quem desrespeita a lei e ignora suas obrigações perante o Município — narrativa que o Vereador Marcelo Achutti escolheu propagar para denegrir a honra e a reputação dos Representantes.

Para aumentar a gravidade, o Vereador Marcelo Achutti publicou em sua rede social, em 09 de abril de 2026, que o Balneário Camboriú Shopping estaria "inadimplente" quanto às obras de drenagem — afirmação cuja falsidade restou cabalmente demonstrada.



O Vereador Marcelo Achutti, portanto, não criticou descumprimento real. Preferiu **propalar deliberadamente uma leitura sabidamente falsa ou intelectualmente fraudulenta da legislação municipal**, com o único propósito de

alimentar narrativa difamatória em tribuna pública. **ISSO NÃO É EXERCÍCIO DE MANDATO.** É instrumentalização do cargo para a prática de dano.

I.2. DO XINGAMENTO PÚBLICO E DA OFENSA À HONRA DOS REPRESENTANTES – QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

Não bastasse imputar descumprimento de obrigações inexistentes, o Vereador Marcelo Achutti proferiu publicamente o xingamento "**VAGABUNDO**" em referência direta aos Representantes. A ofensa não constitui mero excesso de linguagem — revela o real propósito do Vereador Marcelo Achutti: **atacar e denegrir a honra de quem construiu sua trajetória com trabalho e responsabilidade.** Tal conduta extrapola qualquer limite admissível ao exercício do mandato parlamentar e configura, de forma inequívoca, ato ilícito.

Transcrição do trecho onde profere as ofensas:

"(...) mas o empreendedor, aquele que fomenta (em tom de ironia), aquele vagabundo, porque ele é um vagabundo (...)"



Observe que:

- 1) Não se tratou de crítica política séria.
- 2) Não se tratou de fiscalização responsável do mandato.
- 3) Não se tratou de divergência institucional exposta com urbanidade mínima.
- 4) Não se tratou sequer de juízo político severo, porém tecnicamente sustentado.

Tratou-se, na sua essência mais crua, de um **xingamento pessoal deliberado**, lançado com frieza em ambiente oficial, perante plateia e câmeras,

COM O ÚNICO E INEQUÍVOCO PROPÓSITO DE HUMILHAR, DEGRADAR E RIDICULARIZAR PUBLICAMENTE A HONRA DOS REPRESENTANTES.

A escolha da palavra "vagabundo" não foi inocente nem acidental. No imaginário social brasileiro, o termo carrega inequívoca carga semântica de imprestabilidade moral, ausência de caráter e descompromisso ético com o trabalho e com a sociedade — sendo, portanto, das ofensas mais graves que se pode dirigir a uma pessoa ou instituição, justamente por atacar não um ato isolado, mas a própria essência de seu caráter e de sua reputação.

A dimensão do dano causado somente pode ser compreendida à luz de quem foram os ofendidos. Os Representantes integram o Grupo Almeida Junior, **um dos mais respeitados grupos do setor de shopping centers do Brasil, com mais de 45 anos de atuação no ramo.** Ao longo de quase meio século, o Grupo consolidou trajetória sólida, íntegra e amplamente reconhecida, sendo responsável pela implantação e gestão de seis empreendimentos distribuídos pelas principais cidades catarinenses: o Balneário Shopping, em Balneário Camboriú — o mais importante shopping de Santa Catarina e um dos maiores do Brasil —; o Nações Shopping, em Criciúma; o Garten Shopping, em Joinville; o Neumarkt Shopping e o Norte Shopping, em Blumenau; e o Continente Shopping, na Grande Florianópolis.

Somente o Balneário Shopping gera mais de 4.000 empregos diretos e mais de 6.000 empregos indiretos, além de expressiva arrecadação tributária municipal e inegável contribuição ao desenvolvimento econômico e urbano do Município de Balneário Camboriú. O impacto social e econômico do Grupo Almeida Junior no Estado de Santa Catarina é, portanto, público, notório e de décadas.

É justamente por isso que a ofensa proferida pelo Vereador Marcelo Achutti não pode ser minimizada ou relativizada. Chamar de "vagabundo" um grupo empresarial com essa trajetória — após imputar-lhe, falsamente, o descumprimento de obrigações legais inexistentes — revela conduta dolosa, calculada e de excepcional gravidade, que extrapola qualquer limite tolerável ao exercício do mandato parlamentar e impõe a plena responsabilização do ofensor.

I.3. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES PELOS ALAGAMENTOS — ARQUIVAMENTO MINISTERIAL EXPRESSO

É igualmente **frontalmente indevida, difamatória e desprovida de qualquer suporte probatório** qualquer tentativa de associar os Representantes à responsabilidade pelos episódios de alagamento da região.

O **Inquérito Civil nº 06.2023.00001933-1**, que apurava eventual relação entre o Balneário Shopping e os alagamentos do entorno, foi **arquivado** pela 5ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú. O despacho de arquivamento **consignou expressamente** que os elementos técnicos **não estabeleceram nexos causais** entre o Empreendimento e os alagamentos, nem indicou qualquer **irregularidade**

imputável ao empreendimento, concluindo pelo arquivamento por ausência de responsabilidade do Balneário Shopping.

A Defesa Civil, às p. 860-865, reconheceu a consistência técnica das conclusões apresentadas e que a origem dos alagamentos é predominantemente sistêmica e que, de imediato, não identifica elementos que indiquem nexos causal direto entre a construção do shopping e a elevação do nível d'água na região. Ao contrário, o empreendimento é igualmente afetado pelo mesmo fenômeno hidrológico de origem territorial e estrutural. Ao final, apresentou recomendações institucionais para a mitigação dos impactos e recomendou a constituição de grupo de trabalho intersetorial pela elaboração de Plano Integrado de Drenagem e Adaptação Climática para o bairro dos Estados, alinhado às metas da Agenda 2030 e Marco de Sendai, com o objetivo de reduzir o risco hidrológico e fortalecer a capacidade de resposta da cidade.

Desta forma, diante da ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade do presente procedimento por ausência de responsabilidade do empreendimento do Balneário Camboriú Shopping, com fundamento no artigo 48, inciso I, do Ato n.º 395/2018/PGJ, combinado com o artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e o artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 738/2019, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Portanto, **a alegação do Vereador É FALSA.**

II. DO ENQUADRAMENTO LEGAL NA RESOLUÇÃO Nº 550/2015

A conduta do Vereador Marcelo Achutti **encontra tipificação expressa na Resolução nº 550/2015 desta Câmara de Vereadores, que estabelece os procedimentos disciplinares e cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.**

a) Violação do art. 5º, inciso III — o Vereador tem o dever fundamental de "**exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular**". Ao lançar xingamentos pessoais da tribuna, violou frontalmente esse preceito.

b) Infração ao art. 8º, inciso I — considera-se incompatível com o decoro parlamentar "**o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal**". O Vereador instrumentalizou a tribuna parlamentar e a suposta imunidade para proferir ofensas pessoais, configurando típico abuso de prerrogativa.

c) Infração ao art. 8º, inciso VI — considera-se incompatível com o decoro parlamentar "**praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa**". A utilização da tribuna para proferir xingamento pessoal de cunho moral e depreciativo — expressão "vagabundo" dirigida a cidadão identificável — constitui ato de má conduta praticado no recinto oficial da Câmara, em flagrante violação das regras elementares de convivência e urbanidade que se esperam de um mandatário do povo no exercício de suas funções.

d) Infração ao art. 8º, inciso VII — "ter conduta social inadequada para com o cargo". Chamar publicamente um cidadão de "vagabundo" da tribuna parlamentar é conduta manifestamente incompatível com o decoro exigido do mandato.

e) Infração ao art. 8º, inciso VIII — é conduta incompatível com o decoro "praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes". O xingamento público proferido em sessão plenária se enquadra diretamente nesta vedação.

f) Enquadramento no art. 13, inciso XI (acrescido pela Resolução nº 602/2021) — o Vereador que "dolosamente publicar, propagar, expor, divulgar, encaminhar ou compartilhar, por meio da internet e das redes sociais, QUALQUER NOTÍCIA FALSA OU QUE DISTORÇA FATOS DE MODO A ILUDIR OU CONFUNDIR OS CIDADÃOS" SUJEITA-SE À PERDA TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO. A reiteração das afirmações falsas e distorcidas sobre inadimplência no Instagram em 09/04/2026 configura esta hipótese.

g) Da aplicação do art. 14, inciso II — prevê a perda do mandato pela prática de atos contrários à ética capitulados nos arts. 7º e 8º, incisos I, II, III, VI, X e XI, em caso de reincidência ou gravidade especial da conduta.

Conforme exposto acima, o Vereador descumpriu os incisos I e VI do art. 8º, razão pela qual está sujeito à perda do mandato.

III. DA CARACTERIZAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E DA PERDA DO MANDATO

A quebra de decoro parlamentar se configura quando o parlamentar adota comportamento incompatível com a dignidade, honra e decoro do exercício do mandato. No caso em exame, estão presentes todas as condições que a doutrina e a jurisprudência exigem para caracterização do ato indecoroso:

a) Uso da tribuna como instrumento de ofensa pessoal gratuita:

A expressão "vagabundo" dirigida ao representante não constitui crítica política, fiscalização de contrato público ou debate de política pública. É xingamento pessoal em estado bruto, que rebaixou o debate parlamentar ao nível mais primitivo da injúria, em desrespeito à dignidade da função e à honra dos cidadãos.

b) Falsidade deliberada das premissas do discurso:

A narrativa de inadimplência que embasou a ofensa é juridicamente inverídica, conforme demonstrado pelos documentos municipais. Proferir discurso difamatório fundado em afirmações sabidamente falsas — ou que deveriam ser do conhecimento do parlamentar — configura conduta de especial gravidade, incompatível com o dever de probidade e seriedade que se exige do mandato eletivo.

c) Reiteração da conduta em rede social:

Após a sessão do dia 07/04/2026, o Vereador replicou a falsa acusação de inadimplência em seu perfil pessoal no Instagram em 09/04/2026, demonstrando voluntariedade e ausência de arrependimento. A reiteração extravasa inclusive o âmbito parlamentar, ampliando os danos aos representantes e se enquadrando no art. 13, XI, da Resolução nº 550/2015.

d) Desvio da finalidade institucional do mandato:

A prerrogativa parlamentar existe para garantir ao mandatário liberdade de debater, fiscalizar e propor. **Ela não existe para autorizar a humilhação pública de cidadãos.** O STJ é categórico ao afirmar que a imunidade não abrange ofensas pessoais sem liame funcional com o mandato. A conduta em tela é o exemplo mais nítido dessa hipótese.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL - DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE MATERIAL DO VEREADOR

A imunidade material do Vereador, prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal — que remete ao art. 53 —, **não é absoluta e não constitui salvo-conduto para a prática de injúrias, calúnias ou difamações.** A imunidade material somente incide quando a manifestação: (i) guarda pertinência temática com o exercício do mandato; e (ii) se insere no âmbito territorial do município. Mesmo presentes essas condições, a proteção **não alcança xingamentos pessoais** desprovidos de qualquer finalidade legislativa.

No caso, a expressão "**empreendedor vagabundo**" é insulto em estado puro, sem qualquer função legislativa, sem qualquer relação com debate de política pública e sem qualquer embasamento fático idôneo. É extrapolação manifesta da prerrogativa. **É desvio inequívoco da finalidade institucional da tribuna.**

O STJ é absolutamente claro nesse ponto: o critério territorial é condição necessária, mas não suficiente para a incidência da imunidade material. Satisfeito o requisito geográfico, o tribunal passa obrigatoriamente ao exame da pertinência temática. É nesse segundo filtro que a conduta do Vereador naufraga de forma irremediável.

Ainda que o vereador estivesse, no contexto geral da sessão, discutindo contrapartidas e drenagem pluvial — temas legítimos de fiscalização municipal —, a expressão "**empreendedor vagabundo**" dirigida ao Representante não é parte integrante desse debate. Ela é uma ruptura com o debate. É o momento em que o parlamentar abandona a função legislativa e desce ao terreno do insulto pessoal gratuito.

Essa distinção não é formal nem superficial. Ela reflete a própria *ratio* da imunidade parlamentar: garantir ao mandatário eletivo a liberdade de fiscalizar, criticar e propor sem o temor de processos judiciais movidos por aqueles que se sentem incomodados com o debate público. **O que a imunidade não garante — e nunca garantiu — é a liberdade de humilhar. Esses são institutos radicalmente distintos, e confundi-los é desvirtuar a proteção constitucional.**

Superior Tribunal de Justiça:

- 1) CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS.** (...) 5. **A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato"**. 6. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não "mereceria" ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente. 7. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, **a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente acidental, que não atrai a aplicação da imunidade.** (...) Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1642310 DF 2016/0264000-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe **18/08/2017**) g.n.
- 2) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. **NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL** (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME

IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. (...) 3. **A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.** (...) 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA. (STF - Pet: 10001 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC **22-03-2023**) g.n.

- 3) CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR VEREADOR. OFENSAS VEICULADAS PELA INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE E LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS.** DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. (...) 4. **Segundo a jurisprudência do STF, para que as declarações do vereador estejam amparadas pela imunidade parlamentar material é necessário que as suas palavras, votos e opiniões (I) mantenham pertinência com o exercício do mandato; e (II) tenham sido proferidos na circunscrição do município.** 5. Na hipótese de a declaração de um parlamentar, veiculada pela Internet, **ultrapassar os limites da pertinência temática com a função do mandato, por meio de ofensas discriminatórias contra pessoa com deficiência física, essa manifestação não estará resguardada pela imunidade parlamentar, na medida em que extrapolar os critérios da pertinência temática.** (...) 8. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar o acórdão estadual, a fim de restabelecer a sentença que condenou o vereador.** (STJ - REsp: 00000000000002186033 MG 2024/0069713-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN **23/12/2025**) G.n.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

- 1) RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais cc. Obrigação de fazer. Autor que alega ter sofrido ofensa à sua honra em decorrência de suposta calúnia feita pelo requerido/senador em entrevista no Youtube. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor que sustenta ter sido chamado pelo réu, de forma intencional, direta e categórica, de criminoso do pior tipo, **atribuição de conduta inadmissível na imunidade parlamentar, tendo sua honra e imagem violadas por ofensa à sua personalidade.** MÉRITO. Autor que possuía opinião crítica a vacina. Entrevista realizada pelo requerido, onde de forma clara e objetiva chama o autor, mais de uma vez, de "criminoso" e "do pior tipo". **Palavras proferidas que caracterizam ofensa injuriosa ou difamação, perpetradas em mídia com elevado alcance de visualizações.** Demais expressões utilizadas indicativas que o autor possuiria opinião dissimulada para proveito econômico indevido. **Caracterização de excesso de manifestação, em desqualificação à reputação do autor. Não configuração da excludente imunidade parlamentar. Abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento e violação à imagem e honra. Danos morais configurados.** Precedentes deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. Pedido futuro de obrigação de fazer, indeferimento. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1123465-88.2021 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 08/08/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2023) G.n.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

- 1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA PUBLICADA EM BLOG PESSOAL POR VEREADOR EM TOM DESABONADOR. IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E CORRUPÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL. **UTILIZAÇÃO DE OPINIÕES, PALAVRAS E IMAGEM DISSOCIADAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE AFASTADA. VEICULAÇÃO QUE EXTRAPOLA A CRÍTICA SOCIALMENTE ACEITA. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO.** QUANTUM A SER ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **RETRATAÇÃO PÚBLICA DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL.** SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC -
Apelação Cível: 0302659-95 .2015.8.24.0079, Relator.: Paulo
Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 06/06/2019, Primeira
Câmara de Direito Civil). G.n.

V. DA NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO PÚBLICA NO INSTAGRAM E NA TRIBUNA

A gravidade da conduta praticada pelo Vereador não se exaure na ofensa em si. Houve utilização consciente de dois ambientes de elevada repercussão pública e institucional — a tribuna da Câmara e a rede social Instagram — para propagar ataque pessoal, humilhação pública e narrativa sabidamente falsa a respeito dos Representantes. Por isso, a resposta institucional adequada não pode se limitar à apuração disciplinar e à eventual aplicação de sanção interna: impõe-se, também, a retratação pública, clara, expressa e proporcional ao dano causado.

A retratação é medida necessária porque a ofensa foi praticada de modo aberto, deliberado e com ampla exposição. O Vereador valeu-se da tribuna parlamentar, espaço revestido de autoridade simbólica e credibilidade perante a população, para chamar publicamente o empreendedor de “vagabundo”, ampliando intencionalmente o alcance da lesão à honra, à imagem e à reputação dos Representantes. **Quem ofende em público, em ambiente institucional e em rede social, deve retratar-se nesses mesmos espaços, sob pena de se perpetuar o desequilíbrio entre a agressão amplamente divulgada e a reparação meramente formal.**

A exigência de retratação pública decorre do princípio da reparação integral. Não basta reconhecer, em abstrato, a inadequação da conduta. É necessário restabelecer, perante a coletividade, a verdade dos fatos e a dignidade dos ofendidos, especialmente quando a ofensa foi fundada em afirmação falsa de inadimplência e em imputações desonrosas lançadas com manifesta intenção de constranger e desacreditar. A recomposição moral mínima do dano exige que o próprio ofensor, nos mesmos canais em que propagou a agressão, reconheça expressamente a impropriedade de sua conduta, a falsidade da narrativa que a embasou e a indevida violação à honra dos Representantes.

Nessas circunstâncias, é plenamente cabível que este Conselho determine, como medida de recomposição ética e moral, que o Vereador proceda à retratação pública: em sessão plenária, da tribuna, com reconhecimento expresso da impropriedade das ofensas; e também em seu perfil no Instagram, mediante publicação ostensiva, com permanência mínima suficiente para alcançar o público exposto à mensagem ofensiva. Tal providência não configura excesso, mas consequência natural da proporcionalidade entre a extensão da agressão e a forma de sua reparação. **Sem retratação pública, a ofensa permanece socialmente projetada; com a retratação, resta**

ao menos parcialmente restaurada a verdade, a honra dos Representantes e a seriedade do ambiente institucional violado.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 21, 17 e seguintes da Resolução nº 550/2015, os representantes requerem a este Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- a) recebimento da representação, instauração do procedimento ético-disciplinar e processamento na forma da Resolução 550/2015, em desfavor do Vereador Marcelo Achutti;
- b) A notificação formal do Vereador para que apresente defesa escrita;
- c) A instauração de Comissão de Inquérito para apuração dos fatos narrados;
- d) Ao final, a elaboração de parecer pelo Conselho concluindo pela procedência da presente Representação, com encaminhamento ao Plenário da Câmara para aplicação das sanções cabíveis, incluindo, conforme a gravidade apurada:
 - Perda do mandato (art. 14, inciso II da Resolução nº 550/2015);
- e) Que seja solicitada à Mesa Diretora a suspensão imediata da disponibilização pública do trecho da sessão contendo a manifestação ofensiva, em todos os canais institucionais da Câmara (site, redes sociais, TV Câmara ou similares), até julgamento definitivo do processo disciplinar — medida cautelar de preservação da dignidade institucional;
- f) Que os representantes sejam intimados de todos os atos processuais relativos ao presente pedido, na pessoa de seu advogado Rodrigo Duarte, OAB/SP 358.824, e-mail: juridico@almeidajunior.com.br;
- g) Que este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar **determine ao Vereador Marcelo Achutti que proceda à retratação pública e expressa** em desfavor dos Representantes;

Por fim, os Representantes registram que a presente representação tem caráter eminentemente institucional e pedagógico: buscam reafirmar que a tribuna parlamentar existe para o serviço público e o debate republicano, não para a degradação moral de cidadãos que constroem, empregam e contribuem para o desenvolvimento do Município de Balneário Camboriú.

Balneário Camboriú/SC, 15 de abril de 2026.

RODRIGO DUARTE

OAB/SP 358.824

juridico@almeidajunior.com.br

por procuração